



PROCESSO TC 06752/21

Origem: Câmara Municipal de São Mamede

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Francisco de Assis da Silva Rocha (Presidente)

Contadora: Janusa Cristina Gomes Sotero (CRC-PB 5481/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de São Mamede. Exercício de 2020. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01474/21

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São Mamede**, relativa ao exercício de **2020**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ROCHA.

Durante o exercício de 2020, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, com a elaboração de um relatório de acompanhamento e emissão de cinco alertas.

A Auditoria lavrou **Relatório Inicial** (fls. 215/223), através do Auditor de Contas Públicas (ACP) Adjaitom Muniz de Sousa (Chefe de Divisão), subscrito pelo ACP Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), com as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

1.1. A **prestaçāo de contas** foi enviada em 12/04/2021, dentro do prazo legal, flexibilizado por conta da pandemia, instruída pelos documentos regularmente exigidos;

1.2. A lei orçamentária anual (Lei 863/2019) **estimou** as transferências em R\$909.600,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$886.800,00 e **executadas despesas** no valor de R\$886.783,40;



PROCESSO TC 06752/21

- 1.3. Não foi indicada despesa sem **licitação**;
 - 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$886.783,40) foi de **6,99%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$12.682.084,15), abaixo do limite constitucional de 7%;
 - 1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$560.425,29) atingiu o percentual de **63,13%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
 - 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
 - 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
 - 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$117.689,31, houve pagamento de R\$116.595,71, perfazendo uma diferença de R\$1.093,60 em relação à estimativa. Após a defesa, a Auditoria considerou que, para um valor estimado de R\$117.117,19, houve pagamento de R\$116.963,21, perfazendo uma diferença de R\$153,98 em relação à estimativa (fl. 286).
2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**
- 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$677.021,00) corresponderam a **R\$1,88%** da receita corrente líquida do Município (R\$36.035.998,84), dentro do índice máximo de 6%;
 - 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
 - 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.
3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise:
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término do Relatório, a Auditoria apontou irregularidade sobre o não empenhamento de obrigações patronais.

Notificação de estilo e defesa apresentada às fls. 229/277.



PROCESSO TC 06752/21

Análise de defesa pela Auditoria (fls. 284/287), cujo relatório produzido pelos mesmos Auditores de Contas Públicas assim concluiu:

“Ante o exposto, após analisar a defesa apresentada, opina-se pelo afastamento da irregularidade inicialmente apontada. Destaque-se que na análise inicial não foram apuradas outras irregularidades.”

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 290/292), pugnou da seguinte forma:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE. EXERCÍCIO 2020. AUSÊNCIA DE INCONFORMIDADES. PELA REGULARIDADE DAS PRESENTES CONTAS.

[...]

No caso dos presentes autos, o Órgão Auditor constatou a existência de uma inconformidade, referente ao não empenhamento de obrigações patronais, no valor de R\$ 1.093,60. Contudo, após a análise das justificativas apresentadas pelo gestor, os argumentos da defesa foram acatados, dando-se pelo afastamento da irregularidade.

O Relatório de análise de defesa informou que não foram detectadas outras irregularidades. Também não foi observado excesso de remuneração por parte do Presidente da Câmara no exercício em tela.

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **Regularidade** das contas anuais do Chefe do Poder Legislativo de São Mamede, Sr. Francisco de Assis da Silva Rocha, relativas ao exercício de 2020;
2. **Atendimento** dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000.”

O julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações.



PROCESSO TC 06752/21

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impensoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou outro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e principalmente, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

No ponto, o exame da Auditoria não identificou irregularidades no exercício.

Diante do exposto, em harmonia com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



PROCESSO TC 06752/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06752/21**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de São Mamede**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ROCHA, **ACORDAM** os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 31 de agosto de 2021.

Assinado 31 de Agosto de 2021 às 19:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO